

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Assunto: Preenchimento de novas vagas decorrentes do Quinto Constitucional criadas pela Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021.

URGENTE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

– ANPR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.392.696/0001-49, entidade de classe de âmbito nacional com sede em SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, Salas 113/114, CEP 70.050-900, Brasília-DF, neste ato representada por seu Presidente, Ubiratan Cazetta, brasileiro, Procurador Regional da República, matrícula 567, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1. Como é cediço, a Lei nº 14.253, de 30 de novembro de 2021, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 1º de dezembro de 2021, ampliou o número de magistrados nesse Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 de 15 para 24 membros, resultando na criação de 2 novas vagas decorrentes do Quinto Constitucional, que agora conta com 5 cadeiras.

2. Conforme Edital de Convocação nº 16/2022 do TRF5, está marcada para amanhã, dia **16/03/2022**, a sessão extraordinária telepresencial do Tribunal Pleno para destinação dos cargos de Desembargador Federal previstos na supracitada Lei.

3. Tomou-se conhecimento de que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB peticionou nesse Eg. Tribunal sustentando, em suma, que a segunda nova vaga do Quinto deve ser assegurada à advocacia, diante do princípio da alternatividade, visto que a vaga imediatamente anterior será preenchida por representante do Ministério Público Federal – MPF pela sucessividade, *“ainda que sua classe volte a preponderar na composição do quinto constitucional”*.

4. Ressalte-se, desde logo, que, ainda que destacando o papel desempenhado pela advocacia brasileira, a presente manifestação visa combater os argumentos suscitados pelo CFOAB com respaldo em entendimentos sólidos de que tal premissa viola a paridade e impessoalidade consagradas na Constituição Federal de 1988.

5. O Quinto Constitucional está previsto no artigo 94 da Carta Magna, que assim preceitua:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

6. Do artigo supratranscrito, não paira dúvida de que a Constituição Federal privilegiou o equilíbrio de oportunidade entre a representação das classes do Ministério Público e da advocacia, e, de forma cristalina, assegurou a paridade e impessoalidade.

7. Nesse sentido, foi o entendimento do Exmo. Ministro Octavio Gallotti do Supremo Tribunal Federal, relator do MS 20.597/DF, que, ao julgá-lo, assentou:

“Digo que a paridade é o princípio geral e a alternância uma regra subsidiária, porque o primeiro emana da Constituição e a segunda é explicitada em norma infraconstitucional; e ainda porque a alternância é dirigida apenas àquela ‘hipótese excepcional’, assim qualificada no parecer do Ministro Xavier de Albuquerque, e destinada ao preenchimento de vaga excedente do número par imediatamente inferir”.
(grifos nossos)

8. Por ocasião do julgamento, também ficou consignada a afronta à Lei Maior:

“Quando uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal, sempre que suceda uma vaga, há que inverter imediatamente a situação, e com a maior frequência possível, para atender à paridade que é princípio constitucional. Perpetuar, desnecessariamente, a inferioridade, de alguma das classes é o mesmo que contrariar o espírito da Lei Maior.” (grifos nossos)

9. Em sentido oposto ao entendimento da Suprema Corte, o argumento do Conselho Federal da OAB, para indicar que a primeira vaga deve ser destinada ao MPF e a segunda vaga à classe dos advogados, parte de uma interpretação particular dos princípios da alternância e da sucessividade, que regem a ocupação das vagas oriundas do quinto constitucional.

10. Afirma-se que a lógica das ditas nomeações deveria sempre se apoiar na preponderância das vagas em favor da OAB, quando a nomeação for decorrente de vagas novas. Isso se daria haja vista que o número de vagas do TRF5, destinadas ao quinto, é

ímpar e que o MPF sempre ocupará uma vaga imediatamente anterior à indicada aos advogados.

11. Ocorre que o raciocínio em referência promove uma distinção entre as classes não contida na Constituição Federal e, tampouco, em lei – em especial, o art. 100, §2º, da Lei Complementar nº 35/79 – LOMAN, que prevê:

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade. (grifos nossos)

12. O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos autos do processo nº 0000791-32.2019.2.00.0000, decidiu que a regra da alternância prevista no parágrafo segundo do artigo 100 da LOMAN busca não só evitar a desigualdade entre as instituições, mas também garantir que a alternatividade e sucessividade incida sobre a superioridade numérica. Veja a ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJGO. QUINTO CONSTITUCIONAL. VAGA RECÉM-CRIADA. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, § 2º, DA LOMAN.

1. O artigo 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), estabelece que, na hipótese de existir número ímpar de vagas referentes ao quinto constitucional, o preenchimento deverá observar a alternância e sucessividade.

2. A regra da alternância e sucessividade estampada no texto legal por certo objetiva evitar a perpetuação da disparidade entre as duas

instituições, restando claro que a superioridade numérica, que hora beneficiará a advocacia, ora o parquet, deverá ser alternada e sucessiva.

3. Recurso Administrativo conhecido e provido. (grifos nossos)

13. Assim, não há norma legal que confira sempre à OAB a perpetuação da superioridade numérica, quando se tratar de vagas novas, em prejuízo do Ministério Público, pois se deve evitar a perpetuação e desigualdade. **A superioridade de membros oriundos do Ministério Público e da advocacia também deve se submeter à alternância**, respeitando-se o **Princípio da igualdade de oportunidades** entre as classes.

14. Foi exatamente nesta linha que entendeu o Tribunal Superior do Trabalho-TST no julgamento do processo nº 12501-39.2015.5.90.0000, que versou sobre o preenchimento de cargo de Desembargador para o Tribunal Regional Federal da 9ª Região – TRT9. Na ocasião, ficou assentado que:

3. O TRT da 9ª Região é integrado por 31 Desembargadores, sendo que 7 vagas são destinadas ao quinto constitucional. A ocupar tais vagas, atualmente, há três integrantes provenientes da OAB e três provenientes do MPT.

4. Ora, tendo em vista que a vaga ora vindicada pelo MPT pertencia à Desembargadora Márcia Domingues, que era oriunda do parquet, é inolvidável que até então o MPT contava com 4 vagas e a OAB com 3 vagas, o que totalizava as 7 vagas do quinto constitucional. Assim, o MPT manteve-se com maior número de vagas por um período, situação que deve ser invertida neste momento, com a destinação da vaga à OAB, que passará a figurar em maior número na Corte Regional, até que ocorra a vacância de um novo cargo de Desembargador do Trabalho oriundo do quinto constitucional, ocasião em que o MPT indicará um membro para ocupá-la.

5. Tal entendimento prestigia o princípio da igualdade de oportunidade, que, por meio da alternância, não permite que se perpetue ou prolongue a situação de desigualdade entre as instituições, mas que, ao contrário, haja um saudável revezamento nesta preponderância. Do contrário, se a vaga fosse conferida à indicação do

MPT, este continuaria a prevalecer com o maior número de vagas no TRT da 9ª Região, o que já vinha ocorrendo até então. (Grifos nossos)

15. Trazendo um breve contexto histórico, como se sabe, em 1989, foram criadas duas vagas no TRF5, uma preenchida pelo MP e outra pela OAB; em 2001, criada apenas uma vaga, **foi dada prioridade circunstancial à OAB**; em 2022, com a criação de duas vagas, é de se dar prioridade circunstancial ao MP, que passaria a contar, momentaneamente, com três membros, ao passo que a OAB contaria com dois membros. **Reforce-se que é um equilíbrio provisório**, que mais tarde será recomposto com as futuras vacâncias, naquilo, essencialmente, é a noção clássica de alternatividade.

16. A observância dessa linha de raciocínio mostra que a alternância e sucessão das vagas do quinto, no decorrer do tempo, não garantem a paridade entre as instituições. É preciso que ela observe a igualdade também com a criação de vagas novas, momento em que haverá preponderância circunstancial.

17. Assim, não merece prosperar o fundamento do CFOAB de impossibilidade de atribuição concomitante de duas vagas do quinto constitucional à mesma entidade, no caso em tela ao MP, porquanto, do contrário, se estaria perpetuando historicamente uma vantagem da advocacia em prejuízo do Ministério Público no TRF5.

18. O argumento aqui declinado cuida, apenas, de reforçar uma coerência no entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no tratamento do tema, sem inovar nada, mas garantindo que as regras observem e guardem a necessária segurança jurídica. De fato, em 2017, por ocasião da atribuição da vaga decorrente da indicação do então Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas ao cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o TRF 5 decidiu pela indicação de um advogado para a posição, ainda que o último indicado também fosse da classe dos advogados.

19. O tema foi judicializado, recebendo decisão do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no Ag. Reg. em MS 34.523/DF, justamente porque **o próprio Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região havia deliberado pela possibilidade de destinação de duas vagas concomitantes à advocacia, in verbis:**

*“o critério de alternância no caso de número ímpar de vagas deve, além do simples revezamento entre advogados e membros do Ministério Público, compreender também a alternância de superioridade numérica de cada instituição. Por isso, mesmo tendo a última vaga do quinto constitucional sido destinada a representante da advocacia, decidi que a próxima vaga deverá ser preenchida por outro advogado. Cito como precedentes as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no MS 20.597 (Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 22/10/1986) e no MS 23.972 (Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 12/9/2001)’ (pág. 8 da petição inicial). **Contra tal decisum foi proposto Procedimento de Controle Administrativo no Conselho Nacional de Justiça, buscando reverter tal posicionamento. No entanto, o CNJ confirmou a interpretação do TRF5. Aquele Tribunal Regional, então, reuniu-se e formou a lista tríplex composta pelos advogados Silvana Rescigno Guerra Barreto, Luciano Guimarães Mata e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.** (grifos nossos)*

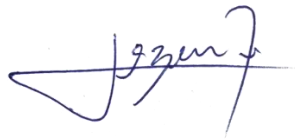
20. Assim, para manter a coerência com sua decisão anterior, bem como respeitar a alternância entre as classes, acertada é a decisão do Eg. TRF5 que consagrou a paridade entre a classe do MP e da advocacia, impedindo que se perpetue a desigualdade entre as instituições. Tal entendimento deve prevalecer para a perfeita harmonia e igualdade prevista na Constituição Federal.

21. Nesse escopo, a ANPR, respeitosamente, requer, no interesse de seus associados, que as duas novas vagas do Quinto Constitucional, criadas pela Lei nº 14.253/2021, sejam destinadas ao preenchimento por membros do Ministério Público que atendam os requisitos exigidos no artigo 94 da Constituição Federal, **nos moldes já**

decididos pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região em situação anterior, a fim de se resguardar a paridade e impessoalidade consagradas na Carta Maior.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 15 de março de 2022.



Ubiratan Cazetta

Presidente